

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT; altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador César Borges

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 281, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, na origem), de iniciativa do Presidente da República, dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional (BESP/DNIT) aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005; 10.997, de 15 de dezembro de 2004; 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e 11.507, de 20 de julho de 2007.

Especificamente, nos arts. 1º a 3º, concede Bônus Especial de Desempenho Institucional (BESP/DNIT) aos servidores em atividade no DNIT, nos valores constantes na Tabela I do Anexo ao PLC. Além disso, são ali definidos os critérios da concessão, dispondo-se, ainda, sobre a possibilidade de antecipações, conforme a Tabela II do Anexo, e o conjunto de metas a serem cumpridas para fins de concessão.

Os arts. 4º e 5º servem à alteração da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que *dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura – DNIT e dá outras providências.* No caso, modifica-se o *caput* do art. 11 dessa lei, para estabelecer os critérios mínimos para promoção nas classes dos cargos

de nível superior das carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo do DNIT.

O art. 5º acrescenta os art. 11-A e 11-B à supracitada lei. O primeiro para dispor sobre os critérios de promoção das carreiras de Suporte à Infraestrutura de Transportes e de Técnico Administrativo. O art. 11-B para estatuir que, para os efeitos de promoção das carreiras suprarreferidas, *não se considera como experiência o tempo de serviço do servidor para capacitação*, revogando-se, para fins de adequação à nova situação, o parágrafo único do art. 4º, conforme explicitado no inciso I do art. 17 do projeto.

No art. 6º da proposição, encontram-se alterações ao art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que, entre outras providências, *institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária (...) e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social*. Com as mudanças os servidores regidos pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por planos correlatos, firmar o Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, abrindo-se prazo, para tanto, até 31 de dezembro de 2009, exceto para aqueles afastados com base nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujo prazo será contado a partir do término do afastamento.

Pelo art. 7º, o projeto determina quais servidores poderão fazer a opção a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que lotados no INSS até 30 de abril de 2009.

No art. 8º, por sua vez, altera-se o *caput* do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de várias carreiras de órgãos do Poder Executivo, para estender a concessão do Adicional de Plantão Hospitalar (APH) também aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto do Instituto Nacional do Câncer (INCA) e dos seguintes hospitais: Geral de Jacarepaguá (HGJ), do Andaraí (HGA), de Ipanema (HGI) e da Lagoa (HGL).

No art. 9º, o PLC autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a conceder bolsas para alunos e

professores vinculados a projetos e programas de ensino e extensão voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo, definindo os respectivos valores e duração.

Os arts. 10, 11 e 12 da proposição tratam da concessão de bolsas a estudantes. Pelo art. 10, as instituições federais de educação superior são autorizadas a conceder bolsas aos seus estudantes de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão que visem i) à promoção do acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e ii) ao desenvolvimento de atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

Pelo art. 11, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o FNDE são *autorizados a conceder bolsas a estudantes, professores e servidores técnico-administrativos para o desenvolvimento de atividades, programas e projetos de extensão universitária, devidamente aprovados por órgãos colegiados competentes das instituições de educação superior e pesquisa envolvidas.*

De acordo com o art. 12, esses benefícios terão como referência os valores pagos pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, as condições fixadas em regulamento do Poder Executivo e os dispositivos por ele decretados.

Segundo o art. 13, as despesas com as bolsas criadas nos termos dos arts. 9º e 10 da proposição *correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, considerando os recursos próprios captados, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.*

Os arts. 14 e 15 alteram os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, que, entre outras medidas, institui o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE. Redefinem como beneficiário dessa vantagem o servidor ou colaborador eventual que, observados outros critérios da lei, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), pela Fundação Coordenação de Pessoal de Ensino Superior (CAPES) e FNDE, assim como para elevar o limite do auxílio de R\$ 1.000 para R\$ 2.000 por atividade.

Finalmente, enquanto no art. 16 prevê-se a vigência da lei a partir da data de sua publicação; no art. 17 são revogados, explicitamente, o parágrafo único do art. 11 e o inciso I do art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005; e o art. 64 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, na parte em que acresce o inciso I ao art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

A matéria foi objeto de análise em regime de urgência urgentíssima pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado parecer favorável com uma emenda de redação. Nesta Comissão, o projeto receberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Chega, para exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 281, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional (BESP/DNIT) aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007.*

Por força do disposto no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão, com relação ao PLC em pauta, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além de analisar o seu mérito, haja vista a presença de disposições versando acerca de órgão do serviço público civil da União.

De pronto, a concessão do BESP/DNIT aos servidores parece apropriada, justificável e oportuna, sob estrita ótica da valorização profissional. No mais, o estabelecimento de critérios mínimos para promoção nas classes dos cargos de nível superior e médio do órgão, por meio de alteração e acréscimos à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, oferece sistema de freios a excessos e concessões graciosas.

Igualmente oportuna é a permissão (constante no art. 6º do projeto) aos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social regidos pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para firmar o Termo de Opção pela Carreira do

Seguro Social até 31 de dezembro de 2009. As ressalvas e condições, para esse fim, nos mesmos moldes que os critérios de concessão de vantagem apontados, elidem desvirtuamentos.

De forma também louvável, a inovação no *caput* do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que consiste em estender o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto do Instituto Nacional do Câncer (INCA) e dos hospitais Geral de Jacarepaguá (HGJ), do Andaraí (HGA), de Ipanema (HGI) e da Lagoa (HGL). Essa medida, na prática, tem o condão de conferir isonomia aos casos a que efetivamente se aplica tal instituto.

Os arts. 9º a 11, por sua vez, cumprem adequadamente o preceito constitucional expresso no § 2º do art. 213 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual *as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público*, e autorizam a criação de bolsas no CNPq, no FNDE e nas instituições federais de educação superior (IFES), com objetivos diversos, de forma a incrementar as atividades, os programas e projetos de pesquisa e extensão universitária.

De acordo com o art. 12, os valores das bolsas previstas nos arts. 10 e 11 corresponderão aos valores pagos pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, segundo condições do regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo, respeitando-se, como limite do quantitativo de bolsas concedidas anualmente, o que se puder viabilizar com as dotações consignadas nos créditos orçamentários específicos constantes da lei orçamentária anual. Assim, de modo a complementar as disposições sobre bolsas, o art. 12 oferece parâmetros adequados para a definição de valores e duração desses subsídios.

Por fim, para a valorização de nossos educadores e pesquisadores envolvidos com o sistema oficial de avaliação de instituições, de cursos e de desempenho de estudantes, o art. 14 amplia os casos de concessão do Auxílio de Avaliação Educacional (AAE), enquanto o art. 15 eleva seu limite a R\$ 2.000 por atividade, o dobro do atual limite, considerado, em alguns casos, defasado desde a sua instituição.

No conjunto, julgamos que o projeto merece acolhimento. A nosso juízo, não poderia ser ele mais oportuno ao atendimento de reivindicações antigas de servidores de diversos órgãos do Poder Executivo, da forma mais responsável e fundamentada possível.

Na análise da técnica legislativa, concordamos com a emenda de redação apresentada no parecer aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Ela corrige equívoco detectado no art. 5º da proposição, que faz remissão indevida a “incisos 11-A e 11-B”, em lugar de aos “arts. 11-A e 11-B”.

Por fim, não encontramos óbices ao projeto no que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009, com a emenda de redação aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senador César Borges, Relator



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT; altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedido Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores em atividade no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nos valores constantes da Tabela I do Anexo desta Lei, em função da superação de metas específicas previamente estabelecidas para aquela autarquia, em consonância com programas, planos e projetos estratégicos do Governo Federal para a área de infraestrutura de transportes.

§ 1º Os efeitos do Besp/Dnit alcançarão os servidores ativos, titulares dos cargos que integram as Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo e o Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, em efetivo exercício no Dnit.

§ 2º São elegíveis a receber o Besp/Dnit os servidores referidos no § 1º em exercício no Dnit, por, no mínimo, 3 (três) meses durante o período de aferição das metas referidas no art. 3º.

§ 3º O regulamento estabelecerá critérios de proporcionalidade para o pagamento do Besp/Dnit, em relação ao tempo de efetivo exercício do servidor no Dnit, no período de aferição das metas referidas no art. 3º.

§ 4º Não farão jus ao Besp/Dnit os servidores em licença ou afastamento nas modalidades previstas nos Capítulos IV e V do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive nas hipóteses em que norma especial disponha de forma diversa.

§ 5º É vedado o pagamento cumulativo do Besp/Dnit com o pagamento de outra espécie de bonificação por desempenho institucional, ressalvadas as gratificações de desempenho instituídas por lei, devidas em caráter permanente ao servidor pelo exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 2º O Besp/Dnit constitui retribuição pecuniária eventual a ser paga até o mês de junho de 2010, em parcela única, permitidas antecipações de acordo com os valores limites estabelecidos na Tabela II do Anexo desta Lei.

§ 1º As antecipações estão condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária em volume suficiente para absorver os impactos delas decorrentes.

§ 2º O Besp/Dnit não integra as parcelas de caráter permanente da estrutura remuneratória mensal dos titulares dos cargos a que se refere o § 1º do art. 1º.

§ 3º O Besp/Dnit não integra a base de cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 4º Sobre os rendimentos do Besp/Dnit:

I - não incidirá contribuição previdenciária; e

II - haverá incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

Art. 3º O conjunto de metas cujo cumprimento será avaliado para fins de concessão do Besp/Dnit são as fixadas para o Dnit, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 30 de abril de 2010.

§ 1º Ato conjunto dos titulares da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério dos Transportes estabelecerá as metas específicas que integrarão compromisso de desempenho a ser firmado entre o Diretor-Geral do Dnit e o Ministro de Estado dos Transportes e ensejarão o pagamento do Besp/Dnit, observado o disposto no art. 1º.

§ 2º O conjunto de metas referido no *caput* poderá abranger, no todo ou em parte, as metas estabelecidas para o Dnit a partir do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 3º O conjunto de metas referido no *caput* deve ser objetivamente mensurável, quantificável e diretamente relacionado às atividades do Dnit.

§ 4º O cumprimento das metas será apurado a cada quadrimestre, e os resultados institucionais alcançados deverão ser amplamente divulgados pelo Dnit, inclusive em sítio eletrônico.

§ 5º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o Dnit não tenha dado causa a tais fatores.

§ 6º Para fins de pagamento do Besp/Dnit, regulamento específico definirá índice global de superação do conjunto de metas fixado conforme disposto neste artigo, a partir do qual o Besp/Dnit será pago aos servidores que a ele fazem jus.

§ 7º Eventuais valores recebidos a título de antecipação serão devolvidos, na forma da legislação vigente, se não for alcançado o índice global referido no § 6º.

Art. 4º O *caput* do art. 11 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e III do *caput* do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento:

.....
Parágrafo único. (Revogado). (NR)”

Art. 5º A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“Art. 11-A. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário das Carreiras referidas nos incisos II e IV do *caput* do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento:

I - para a Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas e

experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira;

II - para a Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira. (NR)”

“Art. 11-B. Para os efeitos dos arts. 11 e 11-A, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação. (NR)”

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por Planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; ou

.....

§ 2º A opção prevista no *caput* poderá ser realizada até 31 de dezembro de 2009, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

.....

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº

8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento. (NR)”

Art. 7º Poderão fazer a opção a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, os servidores mencionados nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 30 de abril de 2009.

Art. 8º O *caput* do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras – INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

.....(N
R)”

Art. 9º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a conceder bolsas para alunos e professores vinculados a projetos e programas de ensino e extensão voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo.

§ 1º As bolsas previstas no *caput* serão concedidas:

I - até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos;

II - até 3 (três) vezes o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos indígenas;

III - até o valor de 2/3 (dois terços) da bolsa de mestrado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de formação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos ou atividades de extensão, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento sistemático das atividades de alunos e tutores;

IV - até o valor de uma bolsa de mestrado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de extensão, ou para desenvolvimento de metodologias de ensino para as atividades de extensão; e

V - até o valor de uma bolsa de doutorado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de extensão para o exercício da coordenação dos projetos, exigida a vinculação ao quadro permanente da instituição.

§ 2º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso, programa ou projeto de extensão ou programa de permanência ao qual o participante estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

Art. 10. Ficam as instituições federais de educação superior autorizadas a conceder bolsas a estudantes matriculados em cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, que visem:

I - à promoção do acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e

II - ao desenvolvimento de atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

Art. 11. Ficam o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e o Fundo Nacional de Desenvolvimento – FNDE autorizados a conceder bolsas a estudantes, professores e servidores técnico-administrativos para o desenvolvimento de atividades, programas e projetos de extensão universitária, devidamente aprovados por órgãos colegiados competentes das instituições de educação superior e pesquisa envolvidas.

Art. 12. As bolsas previstas nos arts. 10 e 11 adotarão como referência os valores das bolsas correspondentes pagas pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, bem como as condições fixadas em regulamento do Poder Executivo, que disporá, no mínimo, sobre:

- I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;
- II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;
- III - a periodicidade mensal para recebimento das bolsas;
- IV – as condições de aprovação e acompanhamento das atividades, programas e projetos no âmbito das instituições de educação superior ou pesquisa;
- V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;
- VI - a avaliação dos bolsistas; e
- VII - a avaliação dos cursos e tutorias.

Parágrafo único. O quantitativo de bolsas concedidas anualmente observará o limite financeiro fixado pelas dotações consignadas nos créditos orçamentários específicos existentes na respectiva lei orçamentária anual.

Art. 13. As despesas com a execução das ações previstas nos arts. 9º e 10 desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, considerando os recursos próprios captados, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Auxílio de Avaliação Educacional – AAE é devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. (NR)”

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade.

..... (NR)”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 11 e o inciso I do art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005; e

II - o art. 64 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, na parte em que acresce o inciso I ao art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

ANEXO

BÔNUS ESPECIAL DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - BESP/DNIT

Tabela I
Valor do Besp/Dnit por nível do cargo

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO BÔNUS
Superior	28.705,18
Intermediário	12.295,26
Auxiliar	3.231,87

Tabela II
Limites de Antecipação

VALORES POR CARGO				
NÍVEL DO CARGO	JAN A JUL 2009	AGO A DEZ 2009	JAN A ABR 2010	TOTAL
EFEITOS FINANCEIROS				
	OUT 2009	DEZ 2009	ABR 2010	
Superior	Até 15.787,84	Até 7.176,31	Até 5.741,03	28.705,18
Intermediário	Até 6.762,38	Até 3.073,83	Até 2.459,05	12.295,26
Auxiliar	Até 1.777,52	Até 807,98	Até 646,37	3.231,87